



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028292-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada IRENE TOCCHIO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para reformar a r. sentença recorrida. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.333/2025

Apelação nº 1028292-76.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Irene Tocchio Ribeiro

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PENSIONISTA DA EXTINTA FEPASA – FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM CONTRATO COLETIVO – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF – PRETENSÃO QUE VIOLA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA REAJUSTE AUTOMÁTICO – OBSERVÂNCIA À ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS – RESPEITO À PARIDADE COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A fixação de piso salarial em múltiplos do salário-mínimo configura indevida indexação, vedada expressamente pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal e reafirmada pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de substrato legal à pretensão da apelada em obter reajuste automático sob pretexto de observância à estrutura salarial, quando essa equivalência não guarda relação com os valores percebidos pelos funcionários ativos.

Garantia de paridade assegurada pela legislação vigente aos aposentados e pensionistas com os funcionários ativos não autoriza reajustes automáticos indexados ao salário-mínimo, sob pena de violação constitucional e criação indevida de mecanismo de reajuste automático.

Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Recurso da Fazenda do Estado provido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Marilene Rodrigues** (*pensionista da extinta FEPASA*) contra a **Fazenda do Estado de São Paulo** aduzindo que o caso remonta à extinção da FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A.

(RFFSA) em 1998, através do Decreto 2.502/98. Como consequência dessa incorporação, a Fazenda do Estado de São Paulo assumiu expressamente a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, em conformidade com o disposto nos Decretos nº 24.800/86 e 24.938/86, bem como na Lei nº 9.343/96. O cerne da questão está no piso salarial estabelecido nos Contratos Coletivos de Trabalho (CCTs) da categoria dos ferroviários. Desde 1991, sucessivos CCTs (biênios 1991/1992, 1993/1994, 1995/1996 e 1997/1998) estabeleceram um piso salarial correspondente a 2,5 salários-mínimos para todos os empregados da categoria. Este direito, conforme argumentado na petição inicial, estende-se também aos inativos e pensionistas por força dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59), que garantem aos ferroviários aposentados os mesmos direitos assegurados aos servidores ativos. Alega que, apesar da obrigação legal, a Fazenda do Estado não está respeitando esse piso salarial, pagando-lhe proventos inferiores ao valor estabelecido na legislação e nos CCTs, o que constitui uma violação aos seus direitos adquiridos. Com base nestes fundamentos, a petição inicial apresenta os seguintes pedidos principais: **1.** A condenação da ré a cumprir o disposto na cláusula 4.17 do CCT, pagando à autora um salário-base equivalente a 2,5 salários mínimos; **2.** O pagamento das diferenças entre os proventos efetivamente percebidos e os devidos, respeitando-se a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária e juros legais e **3.** Indenização pelo Imposto de Renda que a autora vier a recolher a maior, em decorrência do recebimento acumulado de valores que deveriam ter sido pagos mensalmente.

A r. sentença de fls. 296/313, cujo relatório se adota, julgou

procedente a ação e condenou a ré “a pagar as custas e despesas em reembolso, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do crédito que se vier a apurar (como tal entendido o que resulta da soma das diferenças vencidas não prescritas até a data desta sentença e mais doze parcelas posteriores, se houve e conforme o valor a ser apurado no cumprimento).”

A Fazenda do Estado de São Paulo apelou (fls. 319/324) alegando que a complementação de aposentadorias e pensões é paga aos ex-empregados aposentados e beneficiários de pensão por morte das empresas ou serviços que o Estado de São Paulo assumiu. Essa complementação corresponde à diferença entre o valor recebido pelo INSS e o devido conforme a legislação trabalhista vigente, equiparando os ex-empregados aos servidores públicos estaduais. Aduziu que com a federalização da extinta FEPASA, o Estado de São Paulo assumiu diretamente a obrigação dessas complementações, conforme previsto na Lei 9.343/96, que regulamentou a incorporação da FEPASA pela RFFSA (posteriormente sucedida pela FERROBAN/RUMO). Afirmou que o piso salarial dos ex-empregados foi respeitado conforme os acordos coletivos vigentes até 2000, sendo congelado após esse período. Não houve previsão nos instrumentos coletivos posteriores para reajustes baseados na variação do salário mínimo. Asseverou que seguiu as orientações consolidadas pelo STF e pela Súmula Vinculante nº 4, que veda vinculação automática ao salário mínimo para cálculo de remuneração ou complementação. Sustentou que os acordos coletivos para os biênios 1995/1996 e 1997/1998 previam piso salarial correspondente a 2,5 salários mínimos, mas sua vigência não foi estendida além do prazo estipulado. A partir de 2000, não houve previsão para reajuste automático nos instrumentos coletivos

subsequentes. Narrou que os novos acordos firmados entre os sindicatos e empresas ferroviárias não estipularam piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos após 2000, sendo inferiores ao valor pleiteado pelos autores da ação. Pediu o provimento do recurso de apelação para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente a demanda da autora.

Sem contrarrazões (fl. 331).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a r. sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial por pensionista da extinta FEPASA, reconhecendo-lhe o direito à complementação de seus proventos com base na cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado para o biênio 1995/1996. A pretensão deduzida pela autora fundamenta-se na alegação de que, por força da mencionada cláusula, teria sido instituído um piso salarial correspondente a dois salários-mínimos e meio, que deveria ser observado como patamar mínimo de remuneração para todos os ferroviários, inclusive os inativos e seus pensionistas. Sustentou que a cláusula coletiva se incorporou ao contrato de trabalho e que, por força da legislação estadual (Lei nº 9.343/96), teria direito aos reajustes concedidos aos servidores da ativa, inclusive à aplicação de índices decorrentes de acordos coletivos. A sentença recorrida acolheu tais argumentos e concluiu que os proventos de aposentadoria e pensão devem ser atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos ativos, incluindo o piso salarial ali fixado, por força de interpretação sistemática dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59), e em respeito à equivalência remuneratória entre as categorias. Registrou que os dispositivos legais

aplicáveis garantiriam o direito à paridade, sendo indevido o pagamento de proventos em valor inferior ao piso salarial estabelecido na norma coletiva. A r. sentença também afastou a alegação de prescrição de fundo de direito, reconhecendo a natureza de trato sucessivo das prestações requeridas, bem como a incidência da cláusula 4.17 como fundamento hábil a assegurar a complementação pleiteada, não havendo, em seu entendimento, qualquer óbice à vinculação ao salário-mínimo previsto na convenção coletiva. Com base nessas premissas, na r. sentença foi acolhido o pedido da petição inicial, determinando-se a complementação dos proventos com base no piso salarial estipulado no acordo coletivo, e reconhecendo-se o direito à percepção de valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo comporta provimento.

Embora o piso salarial de 2,5 salários-mínimos tenha sido estabelecido pelo Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e a Lei Estadual nº 9.343/1996 tenha incorporado tais disposições ao ordenamento jurídico, a pretensão da autora esbarra em óbices constitucionais e legais intransponíveis.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, firmou entendimento, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 4, no sentido de que *"salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"*. A vinculação pretendida pela autora viola frontalmente esta diretriz

constitucional.

A interpretação sistemática dos arts. 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/1959) deve ser feita à luz da Constituição Federal e da jurisprudência vinculante do STF. Estes dispositivos asseguram paridade de remuneração, mas não autorizam a indexação ao salário-mínimo, sobretudo após a vigência da atual ordem constitucional.

Ademais, o que a autora busca, na verdade, é a concessão de aumento automático de remuneração sob o pretexto de respeitar a Estrutura de Cargos e Salários, na qual há uma diferença percentual entre a remuneração das diversas classes que compõem a categoria. Tal raciocínio é equivocado, pois cada classe salarial tinha seu padrão específico que, no entanto, em relação aos padrões que eram inferiores ao piso de 2,5 salários-mínimos, tiveram que ser igualados ao valor do piso.

Esta elevação dos menores salários ao piso salarial não poderia obrigar que as classes de salário maior fossem aumentadas na mesma proporção, já que o piso que eleva os menores salários em nada afeta os salários maiores, superiores a este limite mínimo. Portanto, diversamente do que se sustenta, não existe garantia de manter alguma distância entre as diversas classes salariais.

A fixação de piso salarial de 2,5 salários-mínimos visa, como o próprio nome já diz, a garantir um mínimo razoável à categoria abrangida pelo CCT e não implica em reajustes automáticos a todas as classes componentes do plano de cargos.

Entretanto, no caso em exame, o que a autora busca, na verdade, é a concessão de aumento automático de remuneração sob o

pretexto de respeitar a Estrutura de Cargos e Salários. Tal pretensão não guarda relação com os valores recebidos pelos atuais funcionários ativos.

Carece, portanto, de substrato legal a pretensão da apelada, sendo caso de improcedência da ação, mas por fundamento diverso.

Ademais, não há dever jurídico de complementação conforme determinada proporção entre as diversas classes salariais antes existentes na FEPASA. Com efeito, o que a legislação de regência assegura é algo distinto, a saber, a paridade com os ferroviários da ativa, respeitando, sempre, o referido piso de 2,5 salários-mínimos. A proporcionalidade pretendida não guarda relação com os valores recebidos pelos atuais funcionários ativos.

Por fim, cabe ressaltar que a fixação do piso salarial vinculado ao salário-mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal, no RE 565.714/SP, firmou entendimento no sentido de que *"o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda não apenas o emprego do salário mínimo como indexador, vedação esta que o Supremo Tribunal Federal tem considerado violada nos casos em que o salário mínimo é utilizado como base de cálculo de vantagem remuneratória ou de adicional"*.

Não se pode olvidar que o reconhecimento do direito pleiteado significaria, na prática, verdadeira indexação de vencimentos ao salário-mínimo, instituidora de reajustes automáticos – com forte impacto nos cofres públicos – mecanismo vedado pela jurisprudência pacífica do STF.

Assim, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, observadas as razões acima expostas, **dá-se provimento ao recurso** da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para reformar a r. sentença recorrida.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator